



**HARLEY BRAGA DIAS SIMÕES ME**, licitante já devidamente qualificada no Procedimento Licitatório em epígrafe vem, *tempestivamente*, apresentar CONTRA-RAZÕES ao recurso impetrado pela empresa licitante DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAS EIRELI-EPP, para tanto, expõe o que adiante se segue:

01. A empresa recorrente pugna pela inabilitação da empresa **HARLEY BRAGA DIAS SIMÕES ME**, alegando que a mesma descumpriu o item 6.2.4.2 do Edital, o que na realidade não aconteceu.
02. Ocorre que o Edital não estabelece a necessidade de apresentação de Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, juntamente com o Balanço Patrimonial. Essa exigência não constou do Edital, sendo manifestamente desnecessária.
03. A empresa recorrente na realidade tem o intuito de tumultuar o procedimento, haja vista que o Balanço Patrimonial detém autonomia e a excelente qualificação econômica e financeira da empresa HARLEY BRAGA DIAS SIMÕES ME ficou expressamente demonstrada.
04. Importante salientar que, se realmente a empresa recorrente considerasse importante que o item 6.2.4.2 exigisse a apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento deveria, *tempestivamente*, ter interposto a competente Impugnação ao Termo Editalício, o que não aconteceu.
05. A qualificação econômica exigível é aquela indispensável (nem menos nem mais) à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato derivado da respectiva licitação.
06. Destacamos também, que o **princípio da vinculação** ao instrumento convocatório é corolário do **princípio** da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no **Edital** de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.
07. **É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.
08. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em

defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

09. O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, **“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”** (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Sendo assim, requeremos por entendermos ser de Direito e de Justiça, que a Emérita Comissão Permanente de Licitação de Beberibe/CE julguem TOTALMENTE IMPROCEDENTE o presente Recurso, acatando as alegações da empresa HARLEY BRAGA DIAS SIMÕES ME, nestas Contra-Razões interpostas.

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 03 de Março de 2022.



---

*Harley Braga Dias Simões*  
*Sócio-Proprietário*